



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA JURÍDICA - SINFR

PARECER Nº: 7308679

PROCESSO Nº: 2025.530101.01762

ÓRGÃO DE ORIGEM: SINFR

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE - SCO ASPLAN

RELATOR: LARA CAVALCANTE FARIAS

À GABINETE DO SECRETÁRIO,

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. LEI 14.133/2021 - ARTS. 18, 53, 72 E SEGS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA, ATUALIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO SOFTWARE INFORMATIZADO “SISTEMA DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO – SCO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo desencadeado por meio da solicitação da **Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas – ASPLAN/SINFR**, pugnando por providências no sentido de realizar contratação direta, por inexigibilidade, visando a **contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de licença, atualização e implantação do Software Informatizado “Sistema de Controle Orçamentário – SCO”**.

Desta feita, considerando o Decreto Estadual nº 38.728/2023, que dispõe sobre a suspensão de processos licitatórios no âmbito do Poder Executivo Estadual, cumpre destacar a **autorização à SINFR/MA, por meio do Decreto nº 39.253, de 17 de julho de 2024, para a realização de procedimentos licitatórios e aditamentos contratuais dispensando a autorizações prévias da Secretaria de Estado da Administração e da Chefia de Gabinete do Governador**.

Por fim, cumpre destacar que constam nos autos: Comunicação Interna - CI 11 ASPLAN-SINFR (7062070); Documento de Formalização de Demanda DFD_SCO 2025 ASPLAN-SINFR (7062263); Estudo Técnico Preliminar ETP ETP_SCO_2025 ASPLAN-SINFR (7062279); Termo de Referência TR_SCO_2025 ASPLAN-SINFR (7062295) ; Anexo proposta (7094600); Anexo Atestado de exclusividade (7094816); Anexo aditivo (7094875); Anexo Termo aditivo (7094978); Anexo caixa (7095341); Anexo receita INSS (7095383); Anexo SEFAZ Dívida (7095489); Anexo SEFAZ RECEITA (7095522); Anexo Certidão Negativa (7095625); Anexo TRABALHISTA (7095678); Despacho 2311 GABSEC/SINFR (7191598); Despacho 417 ASSJUR/SINFR (7256915); Minuta (7292734); Despacho

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1 - OBSERVAÇÕES INICIAIS

De início, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como que tem possui o cunho estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A função de uma assessoria jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

2 - A CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras, serviços, realizar compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim sendo, a obrigatoriedade da licitação constitui regra, sendo excepcional a contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses expressamente previstas em Lei.

A Lei nº 14.133, de 2021, que atualmente regulamenta o inciso XXI do artigo 37 da Constituição, prevê as hipóteses em que a Administração pode contratar diretamente. Deve-se ter em vista que são casos excepcionais, pois a regra é a necessidade de realização do procedimento licitatório prévio a toda e qualquer contratação.

É pertinente diferenciar a dispensa de licitação, prevista no artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da mesma Lei. Ambas as hipóteses, a princípio, são de exceção à regra que obriga à licitação. Entretanto, há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: **a viabilidade de competição.**

Na dispensa de licitação, apesar de facultar a lei a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de, deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. **Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística e pela consagração pública do indivíduo a ser contratado.** Os serviços ou bens só podem ser adquiridos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Dessa forma, a contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade ou dispensa de licitação, **requer o atendimento de diversos requisitos**, em razão da rigidez imposta à Administração para a utilização do dinheiro público.

In casu, o Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas – ASPLAN manifesta interesse na contratação, com base no **artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, de empresa para prestar serviços de fornecimento de licença, atualização e implantação do Software Informatizado “Sistema de Controle Orçamentário – SCO”**.

2.1 - Da instrução processual dos processos de inexigibilidade

Tendo em vista a rigidez de uma contratação direta, excepcional à regra do devido processo licitatório, deve seguir requisitos estabelecidos em lei. No caso de contratação direta, o art. 72 da Lei n. 14.133/2021 elenca a documentação que deve instruir o processo, como segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

O inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação (contratação direta) devem ser instruídos com o **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência**.

Nesta esteira, o artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o **documento de formalização de demanda** (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

O documento deverá ser juntado aos autos e obedecer aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 10.947, de 2022 [\[1\]](#), nomeadamente:

Decreto nº 10.947, de 2022

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

- I - justificativa da necessidade da contratação;**
- II - descrição sucinta do objeto;**
- III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;**
- IV - estimativa preliminar do valor da contratação**, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
- V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação**, a fim de não gerar prejuízos

ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal (sem grifos no original).

É dever do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (**Súmula 177 do TCU**^[2]). Assim, nota-se nos presentes autos o DFD constando todas as informações essenciais à demonstração do objeto da presente contratação e sua necessidade.

É válido salientar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, *caput*, da Lei 8.666/1993.

Por sua vez, o segundo documento referido para a etapa de planejamento pelo artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, é o **estudo técnico preliminar**.

2.2 - Estudo Técnico Preliminar - ETP

Segundo o artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133, de 2021, **o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação**

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, **a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.**

O artigo 18, em seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

[...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - Requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma, o que se observa nos presentes autos, restando evidente que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas, o que será melhor detalhado a seguir.

2.2.1 – Da Descrição da Necessidade da Contratação

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Além disso, a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540/2015, a ser interpretado em consonância com a Lei n. 14.133, de 2022.

Noutra banda, é certo que não cabe à esta Assessoria adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões que fundamentam a indicação de necessidade, principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto.

Observa-se que, no caso concreto, o órgão descreveu a necessidade administrativa, sendo conveniente ressaltar o que consta no item “IV – Justificativa da Contratação” do Estudo Técnico Preliminar, senão, vejamos:

Em observância aos princípios da eficiência e economia, há de se mencionar que com vistas a suprir as limitações dos sistemas corporativos do Estado, no ano de 2016, a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão adquiriu a versão atualizada do Sistema de Controle Orçamentário. O uso do SCO possibilitou uma maior consistência e precisão das informações e redução do esforço e do tempo necessários para elaboração e revisão orçamentária, mostrando, de maneira concisa ou detalhada, todas as movimentações orçamentárias e financeiras de forma automatizada, em tempo hábil. 2 Embora o SCO possua tais funcionalidades, atualmente o mesmo encontra-se desatualizado, pois a última versão é de 2019, ano em que se findou o contrato de manutenção do referido sistema, então as suas funcionalidades estão defasadas de tal forma que não é possível aproveitar todos os seus recursos tecnológicos disponíveis. Esta demanda visa atender essa carência, para atualizar e

obter novas funcionalidades disponíveis, atualização para atendimento da Lei 14.133/2021, bem como dispor de suporte técnico para atendimento dos usuários em tempo hábil no ambiente de trabalho.

Eis, portanto, cumprida a necessidade da instrução processual com ETP.

2.2.2 - Definição do Objeto

De acordo com o art. 18, caput, da Lei n. 14.133/ 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

No caso dos autos e a despeito da tecnicidade do assunto, verifica-se que a Administração definiu o objeto de forma a contemplar os elementos acima, **sendo apresentado nos itens “II – Objetivo” do ETP e “1. Objeto” do Termo de Referência como a Contratação Direta por Inexigibilidade de empresa para prestar serviços de fornecimento de licença, atualização e implantação do Software Informatizado “Sistema de Controle Orçamentário – SCO”, composto de atualização do módulo de Gerenciamento de Orçamento e Finanças, atualização do módulo de Gestão de Diárias e Passagens, atualização do módulo de Gestão de Adiantamentos e, suporte técnico aos usuários do SCO - Sistema de Controle Orçamentário, incluindo manutenções adaptativas, corretivas e legais, durante 12 (doze) meses.**

2.2.3 – Do Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

O orçamento estimado da contratação direta deverá ser compatível com os valores de mercado, observadas as peculiaridades do objeto contratado. O art. 72, em seu inciso III, indica que a estimativa da despesa deverá seguir o artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021, que por sua vez, prevê em seu §1º que para contratações de serviços em geral (no que se enquadra o objeto da presente análise jurídica), o valor deverá ser aferido pelos parâmetros que define. Senão, observe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e **contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

E mais, de forma específica, prevê o art. 23, em seu §4º, acerca da estimativa de despesa quando da contratação direta por inexigibilidade:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ou seja, no caso concreto, **houve a demonstração, por meio contratos semelhantes firmados com o TJMA e SEFAZ/MA (ID 7094875 e ID 7094978), respectivamente), que o preço estimado pra presente contratação está em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza pelo mesmo fornecedor.**

Noutra banda, conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se, também, com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021, senão, observe:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
(Grifou-se)

■

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e **deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.** (Grifou-se)

Assim, antes da assinatura do contrato que firma obrigação do Estado para com a contratada, imprescindível que a autoridade competente remeta os presentes autos à ASPLAN/SINFRA para dotação orçamentária suficiente a arcar a futura despesa.

2.3 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A contratação pública direta, por inexigibilidade, ocorre quando a competição é inviável em razão de características específicas do objeto ou do fornecedor. De acordo com o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, um dos motivos para a inexigibilidade é a exclusividade do fornecedor, ou seja, quando o fornecedor é o único capaz de fornecer o bem ou serviço necessário, impossibilitando a realização de um processo competitivo.

Neste cenário, a razão da escolha do contratado torna-se um ponto crucial para garantir a legalidade e a transparência da contratação. A administração pública deve justificar de maneira clara e detalhada o porquê de ter optado por aquele fornecedor exclusivo, demonstrando que não há outras opções

no mercado que possam atender à demanda de forma satisfatória.

Assim, frente ao objeto que se visa contratar, no bojo do Estudo Técnico Preliminar ETP (ID 7062279), foi apresentada justificativa no sentido de ser essa opção a mais vantajosa economicamente, como também quanto aos resultados pretendidos, senão, observe:

IV – Justificativa da Contratação

Em observância aos princípios da eficiência e economia, há de se mencionar que com vistas a suprir as limitações dos sistemas corporativos do Estado, no ano de 2016, a Secretaria de Estado da Infraestrutura do Maranhão adquiriu a versão atualizada do Sistema de Controle Orçamentário. **O uso do SCO possibilitou uma maior consistência e precisão das informações e redução do esforço e do tempo necessários para elaboração e revisão orçamentária, mostrando, de maneira concisa ou detalhada, todas as movimentações orçamentárias e financeiras de forma automatizada, em tempo hábil.** 2 Embora o SCO possua tais funcionalidades, atualmente o mesmo encontra-se desatualizado, pois a última versão é de 2019, ano em que findou-se o contrato de manutenção do referido sistema, então as suas funcionalidades estão defasadas de tal forma que não é possível aproveitar todos os seus recursos tecnológicos disponíveis.

[...]

VIII – Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

Tendo em vista que o SCO mantém informações atualizadas de orçamento, financeiro, diárias e adiantamentos, que permite a gestão das áreas afins obter controle e emissão de documentos, **faz-se necessário ter um contrato de manutenção desse software, visando obter o máximo de serviços das funcionalidades oferecidos. A fornecedora do Sistema Informatizado SCO, Consult Informática, apresenta vasta experiência e conhecimento no atendimento à área de gestão de orçamento e financeiro de órgãos públicos.** Além disso, é difícil encontrar no mercado soluções em tecnologia da Informação que atendam de prontidão às necessidades específicas de um processo de gestão de orçamento e financeiro de órgãos públicos e, portanto, **além do custo para uma nova aquisição de software, exigiria do SINFRA um alto investimento para desenvolver as customizações na solução. A versão atual do software SCO encontra-se bastante amadurecida e estável ao processo de trabalho deste órgão.**

Assim, a justificativa da escolha da contratada demonstra sua motivação, tanto quando à economicidade, quanto eficiência, haja vista já existir o sistema implantando, sendo necessária a sua atualização. Ademais, o pedido ser instruído com Atestado de Exclusividade nº 011/170, emitido pela Associação Comercial do Maranhão, que atesta que a **CONSULT INFORMÁTICA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 02.342.048/0001-03, “é PRESTADORA EXCLUSIVA de serviços de implantação e assistência técnica do SCO - Sistema de Controle Orçamentário no estado do Maranhão”.**

4 – DA MINUTA DE TERMO DE CONTRATO

A minuta de termo de contrato foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, em conformidade com o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Ante os documentos expostos e análise jurídica realizada, **opina-se neste parecer no sentido de que a documentação juntada está compatível com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), com o Decreto Estadual nº 39.253/2024, portanto, aprovada desde que se junte aos autos a Portaria de Designação da Comissão de Licitações e Ordenador de Despesas, ademais de ser imprescindível que a autoridade competente remeta os presentes autos à ASPLAN/SINFRA para**

dotação orçamentária suficiente a arcar a futura despesa.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, planejamento da contratação e no edital, com seus anexos, nos termos da Lei nº 14.133/2021. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente desta Secretaria de Estado.

É o parecer. *Sub Censura.*

ENCAMINHAMENTO

Retornem-se os autos à CSL/SINFRA, para conhecimento do presente parecer e demais deliberações a seu cargo.

São Luís – MA, data da assinatura eletrônica.

LARA CAVALCANTE FARIAS

Assessoria Jurídica – ASSJUR/SINFRA
OAB/MA nº 18.029

De acordo,

RICARDO HENRIQUE O. PESTANA

Chefe da Assessoria Jurídica em exercício – ASSJUR/SINFRA
Portaria nº 20/2025 - SINFRA

[1] Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

[2] A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.



Documento assinado eletronicamente por **LARA CAVALCANTE FARIAS, AUXILIAR DE SERVICOS I**, em 30/04/2025, às 10:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO HENRIQUE OLIVEIRA PESTANA, ASSESSOR ESPECIAL II**, em 05/05/2025, às 09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ma.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **7308679** e o código CRC **B5E2BB1C**.

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, Ed. Clodomir Milet, 3º andar - Bairro Calhau - CEP 65051-200 - São Luís - MA -
<https://sinfra.ma.gov.br/>